

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 30 / 06 / 09

 (Rúbrica do Presidente)



Data: <u>22 / 06 / 09</u>	Número: <u>3030/09</u>
	<u>PGL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÖSS VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
PROJ. DE LEI Nº 90/09

INICIATIVA:
EDIL GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPL. E PAV. QUE CELEBREM CONTRATOS E COM PODER PÚBLICO.

*Devolvido conforme Artigo 117, VIII, do RG - Of/CM/GP nº 092/2009
 08/07/2009*

LEITURA: 30 / 06 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência
Glauber Coelho

Processo
3030/2009

Documento
90

Data
22/06/2009

PROJETO DE LEI N° _____/2009

Assunto: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTR. CIVIL, TERRAPL. E PAV. QUE CELEB

"Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências."

Art. 1º – As empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contrato com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ficam obrigadas a implantar Programa de Alimentação, por meio do fornecimento de no mínimo duas refeições diárias aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.

§ 3º Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei Federal nº 8.666/93).

Art. 2º - As refeições devem se adequar ao horário de trabalho e seguir um padrão nutricional equilibrado, podendo compreender:

- I – Almoço e café da tarde;
- II – Café da tarde e jantar;
- III – Jantar e café da manhã.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O disposto nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato firmado entre o Poder Público Municipal e as empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação.

02/4

Art. 4º - A não observância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O Programa de Alimentação, objeto desta Lei, sujeitar-se-á às normas instituídas pela Lei Federal nº 6.321/76 e às respectivas regulamentações.

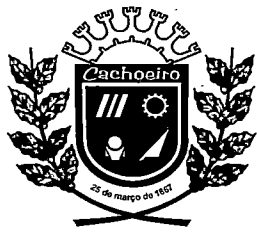
Art. 6º - As diretrizes definidas por esta Lei têm caráter complementar e subsidiário aos demais direitos adquiridos por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.


GLAUBER COELHO
Vereador PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 confere ao trabalho e aos valores a ele relacionados status de fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Artigo 1º, em seus incisos III e IV, registra que constituem fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não menos importante é a previsão, no inciso IV, do Artigo 7º, do direito dos trabalhadores a um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação e saúde, dentre outros.

Diante de tal previsão constitucional a alimentação se apresenta como um direito fundamental básico de todo cidadão-trabalhador, que deve ter assegurado o direito à alimentação adequada, como retribuição decorrente de seu contrato de trabalho. Até mesmo a Lei 11.346/2006¹, em seu Artigo 2º, prevê que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

No entanto, a despeito da previsão normativa inserida na Lei Maior e em Leis Complementares, os trabalhadores brasileiros têm enfrentado sérias dificuldades em atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, face, principalmente, aos baixos salários, as condições precárias de trabalho e a jornada extenuante a que são submetidos. Muitos deles, inclusive, não conseguem nem mesmo ter acesso a uma alimentação nutricionalmente equilibrada, dentro dos parâmetros nutricionais necessários ao seu bem-estar.

Situação que se agrava ainda mais diante daqueles casos em que o trabalhador desenvolve atividades laborais que dependem de um maior dispêndio de energia física – elevado consumo calórico –, sendo necessário repor as energias gastas durante a sua jornada de trabalho, como é o caso dos trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação².

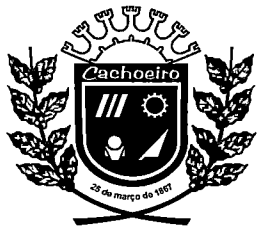
É justamente a partir de tal constatação que observamos a necessidade de propor a essa Casa de Leis o projeto que prevê a “obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal”³.

¹ Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

² Nesses segmentos o processo de trabalho se caracteriza pelo predomínio do trabalho manual, tendo como regra o pagamento de baixos salários, alimentação inadequada e o emprego de uma grande parcela de trabalhadores não qualificados, cujo trabalho no canteiro de obras é essencialmente braçal

³ A Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim tem nas empresas de construção civil e terraplenagem um dos seus principais parceiros.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O ponto crucial, objeto desta proposição, refere-se à alimentação básica como direito fundamental de todo cidadão e, mais especificamente, do cidadão trabalhador, o que sem dúvida alguma constitui fator primordial para garantia do direito à saúde, nos termos do conceito atualmente apresentado pela Organização Mundial de Saúde – OMS⁴. É somente por meio do acesso à alimentação adequada que o trabalhador pode repor a energia gasta em suas atividades laborais, revertendo em melhores condições físicas para o desenvolvimento do trabalho, inclusive minorando os riscos de adoecimento e de acidente do trabalho.

Portanto, a proposta ora apresentada visa contribuir para a redução dos índices e dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação, bem como elevar as condições nutricionais de alimentação dos operários que prestam serviços ao Poder Público Municipal.

Mas, muito além dos benefícios relacionados à proteção e à promoção da saúde do trabalhador, a adoção desse programa também contribuirá para o melhor desempenho, aumento da produtividade e da segurança no trabalho, beneficiando, ao mesmo tempo, empregados, empregadores e órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

São estes os motivos que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO

Vereador PR

⁴ O novo conceito da OMS apresenta a saúde como “o completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades”, consagrando o gozo do grau máximo de saúde como direito fundamental de todo ser humano.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência
Glauber Coelho

Processo
3030/2009

Documento
90

Data
22/06/2009

Assunto: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA
OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTR.
CIVIL, TERRAPL. E PAV. QUE CELEB

PROJETO DE LEI N° _____/2009

067

“Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências.”

Art. 1º – As empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contrato com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ficam obrigadas a implantar Programa de Alimentação, por meio do fornecimento de no mínimo duas refeições diárias aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.

§ 3º Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei Federal nº 8.666/93).

Art. 2º - As refeições devem se adequar ao horário de trabalho e seguir um padrão nutricional equilibrado, podendo compreender:

- I – Almoço e café da tarde;
- II – Café da tarde e jantar;
- III – Jantar e café da manhã.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O disposto nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato firmado entre o Poder Público Municipal e as empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação.

Art. 4º - A não observância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º - O Programa de Alimentação, objeto desta Lei, sujeitar-se-á às normas instituídas pela Lei Federal nº 6.321/76 e às respectivas regulamentações.

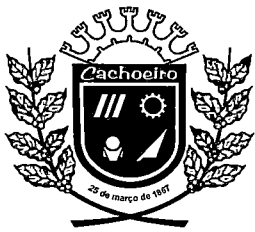
Art. 6º - As diretrizes definidas por esta Lei têm caráter complementar e subsidiário aos demais direitos adquiridos por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO
Vereador PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 confere ao trabalho e aos valores a ele relacionados status de fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Artigo 1º, em seus incisos III e IV, registra que constituem fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não menos importante é a previsão, no inciso IV, do Artigo 7º, do direito dos trabalhadores a um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação e saúde, dentre outros.

Diante de tal previsão constitucional a alimentação se apresenta como um direito fundamental básico de todo cidadão-trabalhador, que deve ter assegurado o direito à alimentação adequada, como retribuição decorrente de seu contrato de trabalho. Até mesmo a Lei 11.346/2006¹, em seu Artigo 2º, prevê que *“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”*.

No entanto, a despeito da previsão normativa inserida na Lei Maior e em Leis Complementares, os trabalhadores brasileiros têm enfrentado sérias dificuldades em atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, face, principalmente, aos baixos salários, as condições precárias de trabalho e a jornada extenuante a que são submetidos. Muitos deles, inclusive, não conseguem nem mesmo ter acesso a uma alimentação nutricionalmente equilibrada, dentro dos parâmetros nutricionais necessários ao seu bem-estar.

Situação que se agrava ainda mais diante daqueles casos em que o trabalhador desenvolve atividades laborais que dependem de um maior dispêndio de energia física – elevado consumo calórico –, sendo necessário repor as energias gastas durante a sua jornada de trabalho, como é o caso dos trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação².

É justamente a partir de tal constatação que observamos a necessidade de propor a essa Casa de Leis o projeto que prevê a “obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal”³.

¹ Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

² Nesses segmentos o processo de trabalho se caracteriza pelo predomínio do trabalho manual, tendo como regra o pagamento de baixos salários, alimentação inadequada e o emprego de uma grande parcela de trabalhadores não qualificados, cujo trabalho no canteiro de obras é essencialmente braçal

³ A Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemirim tem nas empresas de construção civil e terraplenagem um dos seus principais parceiros.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O ponto crucial, objeto desta proposição, refere-se à alimentação básica como direito fundamental de todo cidadão e, mais especificamente, do cidadão trabalhador, o que sem dúvida alguma constitui fator primordial para garantia do direito à saúde, nos termos do conceito atualmente apresentado pela Organização Mundial de Saúde – OMS⁴. É somente por meio do acesso à alimentação adequada que o trabalhador pode repor a energia gasta em suas atividades laborais, revertendo em melhores condições físicas para o desenvolvimento do trabalho, inclusive minorando os riscos de adoecimento e de acidente do trabalho.

Portanto, a proposta ora apresentada visa contribuir para a redução dos índices e dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação, bem como elevar as condições nutricionais de alimentação dos operários que prestam serviços ao Poder Público Municipal.

Mas, muito além dos benefícios relacionados à proteção e à promoção da saúde do trabalhador, a adoção desse programa também contribuirá para o melhor desempenho, aumento da produtividade e da segurança no trabalho, beneficiando, ao mesmo tempo, empregados, empregadores e órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

São estes os motivos que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO

Vereador PR

⁴ O novo conceito da OMS apresenta a saúde como “o completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades”, consagrando o gozo do grau máximo de saúde como direito fundamental de todo ser humano.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2009
INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é obrigar as empresas de construção civil que celebrarem contrato com a Administração Pública Municipal a fornecerem alimentação aos trabalhadores contratados, no mínimo de duas refeições por dia.

Sob o aspecto formal, a proposição contraria o disposto no Art. 22, inc. I, da CF, já que é competência privativa da União legislar sobre "direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, não compete ao município legislar sobre a presente matéria.

Dessa forma, o projeto afronta os preceitos do art. 117, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal por inconstitucionalidade formal, consubstanciada em vício de iniciativa.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de Abril de 2009.


MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



11
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG N° 068/2009

DATA: 03/07/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDÊNCIA

Processo
3169/2009

Documento
68

Data
03/07/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO,
PARA PARECER, OS PRS. DE LEI N°S. 90/09 E 96/09, DE
INICIATIVA DO EDIL BRAS ZAGOTTO.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI N°	VETO PL N°	PR. RESOL. N°	PR. DEC. LEG. N°	PRAZO VENC. PROJ.
090/2009				
095/2009				
091/2009				

RECURSO N°	EMENDA LOM N°	PAR. TRIB. CONTAS N°	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LOSS

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



120
/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 090/2009

Iniciativa: Vereador Glauber Coelho.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

Relatório: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO QUE CELEBRAREM CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Voto do Relator: Voto pela rejeição da matéria, por vício de inconstitucionalidade formal.

Voto do presidente: **Voto com o relator.**

Voto do membro: **Voto com o relator.**

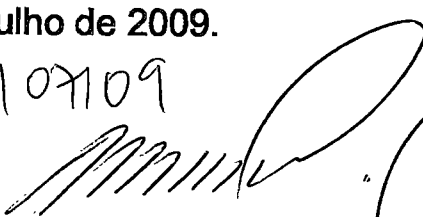
Decisão:

A comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, 07 de julho de 2009.


ARLETE BRITO-presidente
Alexandre Bastos /suplente

Ata - 08107109


MARCOS MANSUR-relator
José Carlos Amaral/suplente


JÚLIO CÉSAR FERRARI/suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Recebi em
07/07/2009
15:40 hs.





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
[Handwritten signature]

OF/CM/GP Nº. 092 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de julho de 2009.


Ao: Exmo. Sr. Vereador
Glauber da Silva Coelho

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo Documento Data
3245/2009 92 08/07/2009
Assunto: DEVOLUÇÃO DE PROJETO AO EDIL GLAUBER
COELHO- PL 51,90/2009

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 051/2009 e 090/2009, em anexo.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebem
08/07/2009
[Handwritten signature]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolos em 09 fls. @

- 1 - 30 / 06 / 09 - bido
- 2 - 02 / 07 / 09 - Parecer Jurídico p. 10 maio
- 3 - 03 / 07 / 2009 - OF/PLG nº 008/2009 - Comissão de Constituição fls. 11 @
- 4 - 08 / 07 / 2009 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 16 @
- 5 - 08 / 07 / 2009 - OF/CM/GP nº 092/2009 - fls. 13 @
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -